



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053943-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado EVERTON FOSS PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41271.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053943-24.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGRAVADO: EVERTON FOSS PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARRESTO. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar é discricionabilidade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC, ausentes no caso em julgamento. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão inicial (fls. 47/48) da execução nº 1001895-96.2025.8.26.0003, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido do exequente, ora agravante, de tutela de urgência de natureza cautelar de arresto de bens da parte executada.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos e pressupostos legais necessários para autorizar a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar. Alega que a medida é necessária para evitar a possibilidade de a parte agravada esvaziar o seu patrimônio e prejudicar o possível resultado útil do processo executivo. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para a concessão da liminar.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela cautelar a verificação pelo juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado.

O pedido de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar não preenche os citados requisitos.

Por ora, não há prova suficiente para demonstrar o risco ao resultado útil do processo executivo, porque não foi demonstrado que a parte agravada esteja dilapidando seu patrimônio com o objetivo de frustrar a execução. Mostra-se prematura a medida cautelar pleiteada.

Melhor aguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa para verificar a presença dos requisitos da tutela cautelar. O conjunto probatório ainda é frágil para demonstrar os requisitos da providência pleiteada.

Ademais, verifica-se que o exequente formulou o presente pedido de arresto antes da primeira tentativa de citação da parte executada. A tutela cautelar foi requerida na petição inicial da execução.

Assim dispõe o artigo 830 do CPC: “*Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*”. Frise-se que a citação foi determinada na r. decisão agravada.

Desta forma, restam ausentes os requisitos para o deferimento do arresto cautelar. A r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR